

# **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2010**

Acrescenta o art. 41-A a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer a exigência de instalação de hidrômetro distinto para medir a água que será utilizada em estabelecimento e que não será lançada na rede coletora de esgoto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 41-A O consumidor poderá exigir que seja instalado hidrômetro distinto para medir a água que será utilizada em seu estabelecimento e que não será lançada na rede coletora de esgoto.

Parágrafo único. O prestador de serviço não poderá aplicar cobrança de serviço de coleta e tratamento de esgoto sobre o volume de água que foi utilizado, mas que não foi lançado na rede coletora de esgoto.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Significativa parcela da população brasileira paga a tarifa de esgoto proporcionalmente ao volume de água fornecida pelas concessionárias dos serviços de água e esgoto. Na maior parte das cidades a taxa de esgoto cobrada está entre 80% e 100% do valor da conta de água.

Entretanto, boa parte da água que passa pelos milhares de hidrômetros das casas, dos condomínios, das escolas, dos clubes, das empresas e dos canteiros de obras não é despejada na rede coletora de esgoto.

A água utilizada para lavar calçamento de quintal, regar jardins e gramados, manter animais domésticos e piscinas ou é devolvida a natureza

diretamente ou por meio da galeria de águas pluviais e não tem como destino a rede coletora de esgoto. Também nos canteiros de obras, a totalidade da água consumida não vai para a rede de esgoto, são exemplos: a água utilizada no preparo do concreto, a água utilizada para regar o concreto no processo de cura, a água utilizada para o preparo da massa, etc.

Resta claro, portanto, que o volume de esgoto lançado na rede coletora não é efetivamente medido e que a precificação da cobrança do tratamento dos efluentes captados pela rede de esgoto, definida pelo valor da água que passa pelo hidrômetro, pode não ser a forma mais justa de cobrar dos usuários que utilizam o serviço de tratamento de esgoto. Trata-se de um método de precificação desprovido de amparo matemático e o consumidor, em geral, acaba pagando por um serviço que não foi prestado. Cabe ainda ressaltar que, de acordo com dados da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa, os esgotos domésticos contêm aproximadamente 99,9% de água e apenas 0,1% de sólidos e é o custo da coleta e tratamento desse esgoto que deve ser remunerado. Verifica-se que a ausência de observância do princípio da transparência, nesse caso, fere de morte a harmonia da relação de consumo.

A instalação de hidrômetro distinto para medição da água que não será remetida à rede de esgoto certamente é uma alternativa para o consumidor ter uma conta mais justa no final do mês. O preço de um hidrômetro, dependendo do local de compra, está entre R\$ 70,00 e R\$ 100,00 e o preço da mão-de-obra para instalação é semelhante ao valor do produto.

Ainda sobre a conta de água e esgoto, muitos consumidores, procurando evitar o pagamento pelo ar que passa pelo hidrômetro, tem lançado mão da compra e instalação de bloqueadores de ar, dispositivo que é instalado na saída do hidrômetro ou na rede após o cavalete. Aqueles que desconhecem o equipamento ou não dispõem de recursos para sua compra e instalação continuarão pagando aproximadamente 30% mais em sua conta de água pelo ar que passou pelo hidrômetro e, consequentemente, uma tarifa mais elevada relacionada à coleta e tratamento do esgoto. O valor de um bloqueador de ar está entre R\$ 90,00 e R\$ 120,00 e a instalação é muito simples.

Também cabe ressaltar que diferente do fornecimento de água onde o beneficiário é o usuário que a adquire para suprir suas necessidades básicas e proporcionar conforto em sua residência, local de trabalho ou

destinado ao recreio, o tratamento dos esgotos tem como beneficiário a coletividade, principalmente a local e a regional.

Necessário, portanto, oferecer ao consumidor uma transparência maior sobre a conta que ele paga no final do mês. É salutar que o serviço público de saneamento básico tenha sua sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, pela cobrança dos serviços prestados. Entretanto, o custo dessa prestação de serviço e sua remuneração devem ser apresentados ao consumidor de forma integral e transparente.

Sala das Sessões,

**KÁTIA ABREU**